

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000300/87-96
Recurso n.º : 08.359
Matéria : IRF - ANOS 1983 a 1985
Recorrente : LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.991

IRF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Inovação no lançamento, realizada pela autoridade julgadora singular, corresponde a novo lançamento, servindo de referência temporal para o exame da preliminar de decadência a data em que o contribuinte foi cientificado da nova descrição do fato.

Preliminar acolhida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, relativa ao ano-base de 1985 (único ano em litígio), para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



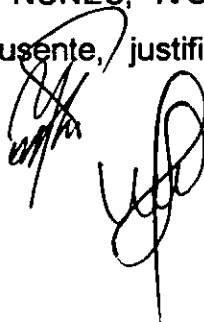
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



RECURSO N.º :08.359
RECORRENTE :LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

RELATÓRIO

LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1983 a 1985.

O processo é decorrente do principal, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, nº 10325.000299/87-17.

O embasamento fático, a impugnação e as demais peças processuais adotaram os mesmos fundamentos e conclusões contidos no processo principal, sendo de se aplicar o princípio processual da decorrência.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Tendo sido julgado na sessão de 09 de dezembro de 1997, o processo principal foi provido, conforme Acórdão nº 105-11.988.

Como no processo principal, nesse processo, o exercício de 1986, com inovação no lançamento, é alcançado pela fluência completa do prazo decadencial, sendo de se cancelar a exigência relativa a tal exercício, já que o lançamento ocorre por homologação.

Pelo princípio processual da decorrência, é de se dar igual tratamento a esse processo decorrente, relativamente ao período não alcançado pela decadência.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso e acolher a preliminar de decadência relativa ao ano de 1986 dando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL